



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 384/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Margarida Santos e outros

ASSUNTO: Solicitam o alargamento do prazo de discussão pública do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de Junho, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 28.
2. Trata-se de uma petição colectiva, subscrita maioritariamente por docentes, estudantes e funcionários das instituições de Ensino Superior.

A petição

3. Os peticionários referem, em síntese, o seguinte:
 - a) A proposta do Governo de um novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior constitui uma profunda alteração da concepção do sistema de ensino, quer da sua estrutura e modo de funcionamento, quer da sua natureza e função na sociedade em que vivemos;
 - b) Tal proposta deverá necessariamente obrigar à participação de todos os que constituem a comunidade académica, funcionários, estudantes, investigadores e professores;
 - c) Em face do calendário adoptado pelo Governo, que implica a discussão e aprovação do diploma no dia 28 de Junho, o essencial da discussão tem lugar durante o período de exames, pelo que se compromete a participação exigente e rigorosa de uma boa parte do corpo docente e da quase totalidade dos estudantes;



- d) O que está em jogo não se esgota na questão metodológica, comportando ainda um fundado receio de que o novo regime possa pôr em causa a autonomia das instituições de Ensino Superior, desvirtuando aspectos fundamentais da natureza plural do seu funcionamento;
 - e) A colegialidade inerente à governação das universidades é substituída por um Conselho Geral, diminuindo drasticamente a representação e participação de estudantes e acabando na prática com a representação de funcionários não docentes;
 - f) O Conselho Geral terá, no mínimo, 30% de personalidades de reconhecido mérito externas à instituição, de entre as quais se elege o presidente deste órgão de gestão;
 - g) Ao Conselho Geral caberá definir as linhas estratégicas de orientação e gestão das universidades, incluindo competências de natureza científica, pedagógica e académica, como seja a abertura dum concurso público para nomeação do Reitor, que substitui o actual sufrágio pelos três corpos que compõem a universidade;
 - h) A possibilidade de transformação de Instituições de Ensino Superior Público em Fundações Públicas de direito privado, administradas por um Conselho de Curadores externos à instituição e nomeados pelo Governo, remete fortemente para um quadro de governamentalização e empresarialização das universidades, com critérios eminentemente economicistas e com menor espaço para áreas não tecnológicas como as ligadas às ciências puras ou às ciências sociais;
 - i) O Ensino Superior não pode ser tutelado pelos princípios de funcionamento do mercado, devendo antes ser um serviço público fundamental para o desenvolvimento do país, integrado na administração autónoma do Estado e regido pelo Direito Público.
4. Nessa sequência apelam à Assembleia da República pelo alargamento do prazo de consulta e discussão da proposta do Governo do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior até ao início do ano 2008.

Apreciação

5. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os peticionários e mencionado o domicílio de alguns dos signatários. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da



Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**

6. **A petição tem 4947 subscritores** (dos quais 2447 subscreverem a petição on-line), pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).

Conclusão

7. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-06-29

A jurista

Teresa Fernandes